



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13820.001199/2002-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.924 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** Homologação tácita de DCOMP  
**Recorrente** AFA PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 74 DA LEI N° 9.430/96

Há que se homologar a compensação, pois cinco anos decorreram entre as datas da apresentação da DCOMP e a da ciência do despacho decisório.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação de Pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação a seguir relacionados, por meio dos quais a contribuinte pretende ter compensado o saldo credor do 2º Trimestre de 2001, no valor de R\$ R\$ 112.101,45, com débitos do estabelecimento.

<b>Tipo</b>	<b>Data</b>	<b>Crédito</b>	<b>Débito</b>	<b>Fls</b>
Pedido de Ressarcimento	12/11/2002	112.101,45		002/003
Declaração de Compensação	12/11/2002		78.617,36	001
Declaração de Compensação	19/05/2005		32.005,13	130
<b>Total</b>		<b>112.101,45</b>	<b>110.622,49</b>	

O valor a ser compensado é originário da apuração de saldo credor de IPI no trimestre-calendário, decorrente da aquisição de insumos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, em 10/12/2008, mediante Despacho Decisório de fl. 133/134, no qual a autoridade competente indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas neste processo.

O pedido foi indeferido por ter sido constatada a utilização de créditos extemporâneos, já glosados em procedimento fiscal anterior, e créditos contemporâneos, ambos correspondentes a insumos adquiridos com alíquota zero.

Cientificada do Despacho Decisório, em 23/12/2008 (fl. 125-verso), a contribuinte ingressou, em 21/01/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 136/138 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Traz a lume a existência do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1 da 9ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no qual demanda pelo direito de creditar-se dos valores de IPI relativos a insumos isentos, não-tributados e tributados alíquota zero, direito esse já reconhecido na sentença ali prolatada relativamente aos produtos intermediários utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

Segundo a contribuinte, o processo encontra-se pendente de julgamento da apelação interposta pela União. Portanto, afirma serem absolutamente legítimos os créditos utilizados, pois estão "sob o manto de decisão judicial" e "não existe coisa julgada a obstar o procedimento adotado pela requerente, mas, inversamente, uma sentença que lhe assegure o lançamento adotado".

Encerra pedindo a reforma da decisão para homologar a compensação realizada."

A DRJ concluiu que, na data da ciência do Despacho Decisório (23/12/2008), a DCOMP apresentada em 12/11/2002 encontrava-se tacitamente homologada, de acordo com o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. No tocante à DCOMP protocolizada em 19/05/2005, manteve o posicionamento da DRF, que não a homologou.

Assim sendo, julgou a impugnação procedente em parte. O Acórdão nº 14-32.597 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001*

*DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.*

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*CRÉDITOS PROVENIENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.*

*São vedados o ressarcimento e a compensação de créditos judiciais sem o trânsito em julgado da decisão.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

O contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi apreciado por este colegiado, em sessão do dia 24/04/2014. A Turma decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução CARF nº 3202000.207.

Assim foram resumidas as alegações da Recorrente, no relatório constante da referida Resolução:

"Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 224/227), alegando:

- que as declarações de compensações apresentadas em 12/11/2002 e 19/05/2005 foram homologadas tacitamente pela DRJ; e

- que à época das referidas compensações, o crédito era líquido e certo, tendo só depois sido glosados os créditos de IPI que originaram o Mandado de Segurança nº. 2000.61.00.00191931, não devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 74, parágrafo 12, inciso II da alínea "a" da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº. 11.051/04, em respeito ao princípio da irretroatividade tributária.

Ao final, requereu seja reconhecido o direito creditório negado pela decisão da DRJ, diante da ocorrência da homologação tácita."

Faz-se necessária, então, a reprodução do voto condutor, preparado pela Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira:

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, referentes ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 112.101,45, cumulado com Declarações de Compensação de débitos da contribuinte, referentes às contribuições para o PIS e COFINS.

Equivoca-se a recorrente quando entende que a autoridade julgadora de piso homologou tacitamente as compensações realizadas.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP reconheceu a homologação tácita apenas em relação à Declaração de Compensação entregue em 12/11/2002, no valor de R\$ 78.617,36, tendo em vista que, do Despacho Decisório que indeferiu as compensações (efls. 134/135), somente foi dada ciência à contribuinte em 23/12/2008 (efls. 137). Quanto à compensação apresentada em 19/05/2005, no valor de R\$32.005,13, tem-se que aquele órgão julgador considerou-a improcedente, assim como não reconheceu o direito creditório alegado pela contribuinte.

Acontece que, em sede de sustentação oral, defendeu o patrono da empresa que a segunda DCOMP, constante à efl. 131, datada de 19/05/2005, seria, na verdade, uma DCOMP substitutiva de outra, entregue anteriormente em 2003, vez que à fl. 130 consta o seguinte encaminhamento da empresa para a Receita Federal:

"Favor substituir a Declaração de Compensação nº 13820000035/200398 pela Declaração de Compensação nº 13820001199/200251, no valor de: R\$ 32.005,13, e desconsiderar o ressarcimento de IPI no valor de R\$ 15.257,44 e R\$ 16.747,69."

Na verdade, o texto parece referir-se apenas a números trocados de processos, como se a empresa tivesse apresentado no processo 13820000035/200398 a DCOMP que, na verdade, seria relativa a este processo, de número 13820001199/200251, não me parecendo descaracterizar a apresentação da DCOMP de que tratam estes autos, na data de 19/05/2005.

Entretanto, face à afirmação taxativa do patrono de que a data da entrega da DCOMP não foi aquela de 2005 e de que a DCOMP que consta nos autos seria apenas substitutiva de outra anterior, que teria sido entregue em 2003, e que, por tal razão, estariam homologadas tacitamente as duas compensações, este Colegiado manifestou dúvida em relação à data de apresentação da segunda DCOMP, razão pela qual curvo-me à posição desta Turma julgadora, no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora informe, por meio de relatório final conclusivo, a data em que foi originalmente formalizada a DCOMP no valor de R\$ 32.005,13: se em 19/05/2005, conforme consta à efl. 131, ou se esta se trata de DCOMP substitutiva de uma outra porventura entregue em 2003, e, sendo este o caso, seja juntada cópia desta, informando-se a data de sua protocolização.

Após, deve ser aberto prazo à Fiscalização e à contribuinte, respectivamente, para, querendo, manifestarem-se.

Saliente-se que as manifestações devem se limitar à apreciação do resultado da diligência, não sendo oportunizado à contribuinte revolver questões trazidas no recurso ou que ali deveriam ter sido abordadas, sob pena de preclusão.

Finalizada a instrução processual, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto."

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nas fls. 254 e 255. Extraio o trecho em que figura a conclusão do trabalho, que foi no sentido de que a Declaração de Compensação nº 13820000035/200398, no valor de: R\$ 32.005,13, apresentada em 17/01/2003 e, em 19/05/2005, substituída pela Declaração de Compensação nº 13820001199/200251, também já teria sido tacitamente homologada:

"( . . )

O pedido de substituição dos débitos do processo 13820-000.035/2003-98 para o processo 13820-001.199/2002-51 foi solicitado em 19/05/2005, antes da **ciência do despacho decisório que se deu em 23/12/2008.**

**O processo nº 13820-000.035/2003-98**, que continha os dois débitos que foram transferidos para o processo em comento, **foi formalizado em 17/01/2003.**

**Transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos da data da formalização do processo e a ciência do despacho decisório.**

Dispõe o §5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. ....

(...)

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)."** (g.n.)

Foi aberto o prazo regulamentar, porém o contribuinte não se manifestou sobre o relatório da diligência.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

A contenda é simples e foi definitivamente resolvida pela diligência realizada pela DRF em Santo André/SP.

Conforme excerto reproduzido no relatório, o Agente Fiscal responsável pelo trabalho consultou o banco de dados da RFB e constatou que a Declaração de Compensação n° 13820000035/200398, no valor de: R\$ 32.005,13, foi apresentada em 17/01/2003, e, em 19/05/2005, citado débito foi transferido para a Declaração de Compensação n° 13820001199/200251, que substituiu a anterior.

Conclui-se, portanto, que decorreram cinco anos entre a data em que a compensação efetivamente ocorreu (17/01/2003) e a data da ciência do despacho decisório (23/12/2008) que concluiu pela não homologação. Assim, de acordo com o disposto no § 5° do art. 74 da Lei n° 9.430/96, a compensação foi tacitamente homologada.

Portanto, sigo a conclusão do relatório da diligência e voto por considerar homologada a DCOMP n° 13820000035/200398, substituída pela de n° 13820001199/200251.

É como voto.

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira